



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 038/2018, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
RECEBIDO

DATA: 23/08/2018

HORA: 11:40 Nº 064/18

ASSINATURA

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – PROMUDES E ESTABELECE NORMAS SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município será desenvolvida consoante o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da geração de empregos, de renda e de incremento da receita pública, e a importância para o desenvolvimento econômico e social do Município.

DOS INCENTIVOS EMPRESARIAIS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de atividade agropecuária ou empresarial, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir, conjunta ou isoladamente:

I – na venda subsidiada, precedida de avaliação, permissão de uso, concessão de direito real de uso ou doação, de terreno ou área de terras de propriedade do município, localizada no Distrito Industrial ou em outro local. Poderá, ainda, ser desapropriado imóvel para a finalidade prevista na primeira parte deste inciso, vinculado à aquisição, pela empresa, no prazo máximo de 8 (oito) anos, ou à comprovação, pela mesma, de retorno financeiro suficiente para compensar o investimento do Município, através do retorno do ICMS e/ou à arrecadação do ISS a ser proporcionada, mediante prévio ajuste para estabelecer as normas e obrigações, acerca desta previsão;

II – em auxílio Financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

III – no pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV – no reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V – na execução de serviços de terraplenagem e transporte de terras, materiais de construção e outros similares;

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

- VI – na cessão de uso de bens e equipamentos;
- VII – na isenção de tributos municipais, exceto quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VIII – na restituição de parcela do retorno do ICMS proporcionado pela atividade desenvolvida pela;
- IX – no auxílio e orientações no encaminhamento de projetos, pedidos de financiamento e outros, junto a órgãos públicos;
- X – na participação nos custos de implantação e/ou manutenção de rede de abastecimento de água e de energia elétrica;
- XI – em outros, na forma de lei específica.

§ 1º. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º. Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, a maior que a média de crescimento do Valor Adicionado Fiscal (VAF) do Município, cuja verificação se dará através dos dados oficiais divulgados pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4º. Os benefícios previstos no artigo 3º serão concedidos, conforme cada caso, com observância dos seguintes princípios e condições:

I – no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso, permissão de uso ou doação, relacionados a bem imóvel, serão realizados com inexigibilidade de licitação e obedecer-se-á os seguintes critérios:

- a) constarão do contrato, termo ou carta de intenções, que encerrar a relação jurídica baseada nesta lei, no caso de doação, cláusula de inalienabilidade, consoante os termos da previsão do art. 1.911 do Código Civil, cláusulas de rescisão e reversão e a respectiva condição resolutiva e as condições de realização, bem como, a possibilidade de convalidação do instituto jurídico concernente à modalidade contrato celebrado, em outro, se houver, e as respectivas condições de sua efetivação.
- b) a cláusula de inalienabilidade, prevista na alínea “a” deste inciso, caso adotada, fica suspensa, exclusivamente para que o donatário dê o imóvel em garantia para contratação de operações de financiamento ou outras operações quaisquer, necessárias à implementação do empreendimento, sua expansão, manutenção ou ao desenvolvimento das atividades empresariais que constituem ou venham a constituir, se objeto social. Caso o imóvel doado seja dado em garantia, o Município deverá anuir, como interveniente, sob pena de invalidade da garantia.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

- c) o prazo para a instalação do empreendimento, na forma do projeto aprovado deverá se dar no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por mais 6 meses, por pedido fundamentado do interessado, aquiescência do Município, fundamentada, celebrando-se ajuste prévio, quanto ao novo prazo;
- d) se antes do prazo de 5 (cinco) anos, contados do início do funcionamento do empreendimento (data de expedição do alvará de funcionamento) a empresa beneficiada cessar suas atividades, o imóvel retornará ao patrimônio do Município, que poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de seu interesse, a seu único critério, ou conceder prazo para o que o beneficiário as levante, sem direito a qualquer indenização;
- e) uma vez cumpridas a condições estabelecidas para a concessão de incentivos empresariais, quando tiver havido a doação de bem imóvel destinado à instalação da atividade empresarial, com cláusula de inalienabilidade, cessarão os efeitos desta cláusula, consolidando-se a propriedade, na sua plenitude, para o donatário. A cessação dos efeitos da cláusula de inalienabilidade prevista na primeira parte desta alínea, será feita mediante declaração do Município, de cumprimento de todas cláusulas e condições impostas pelo mesmo, para a concessão dos incentivos empresariais, cuja apuração se dará mediante prévio processo administrativo, a ser iniciado pela Comissão Especial para Análise Técnica – CEAT, no qual deverá restar verificado o cumprimento das condições de doação;
- f) para fazer jus ao direito à cessação dos efeitos da cláusula de inalienabilidade, prevista na alínea “e”, a empresa donatária deverá cumprir condições ou metas de contrapartida, a serem estabelecidas para durarem e serem cumpridas, no período mínimo, de 5 (cinco) anos de atividades, no local, contados na forma da alínea “d”.

II – no tocante à concessão de auxílio financeiro, para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, quando houver desvio de finalidade, deverá ser feita restituição, com atualização monetária pelo IGPM e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III – no caso de pagamento do aluguel do imóvel, o benefício será limitado a 18 (dezoito) meses a partir da data do início de vigência do contrato, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito a devolução dos valores recebidos;

IV – com relação ao incentivo mediante reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 18 (dezoito) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), os quais poderão ser corrigidos monetariamente, por decreto anual do executivo com base no IGPM;

V – a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite da possibilidade de retorno financeiro estimada na

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax (54) 3377 1800 – E-mail:

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

análise técnica do projeto, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VI – o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento das atividades incentivadas por esta lei;

VII – a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada.

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo.

VIII – a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 40% (quarenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, observando-se, para apuração do valor a restituir, o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990. A restituição fica limitada ao período de 10 (dez) anos ou ao valor aplicado pelo empreendedor no projeto aprovado, para incentivo, adotando-se o valor de menor onerosidade para o Município.

§ 1º. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte do incentivado, este deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo índice oficial utilizado pelo Município para correção de seus tributos, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e à indenização.

§ 2º. Quando se tratar de auxílio financeiro para aquisição de terrenos, construção de prédio ou aquisição de equipamentos, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel, e, no caso do pagamento de aluguel, a devolução se dará pelos valores repassados, devidamente corrigidos, nas formas do parágrafo anterior.

§ 3º. A isenção do IPTU e taxas, somente será concedida, para o ano posterior ao do requerimento, quando o mesmo for aprovado até o final do primeiro semestre, os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e, ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado, poderá gozar do benefício:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

- a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados.
- e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 4º. Os beneficiados com o incentivo de isenção de IPTU deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no § 3º, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se o empreendedor não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 6º. O beneficiário dos incentivos descritos no inciso II deste artigo poderá devolver ao Município, a qualquer tempo, os valores recebidos, devidamente corrigidos.

§ 7º. A suspensão da cláusula de inalienabilidade, prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, somente terá eficácia plena, após a prestação de garantia real ou fidejussória, em valor condizente com o valor de avaliação do imóvel doado, atualizado monetariamente, mensalmente, através da variação mensal do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de celebração da carta de intenções;

Art. 5º. Os incentivos previstos no artigo 3º serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III – prova de regularidade, em se tratando de empreendedor já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;
- f) CNDT do Ministério do Trabalho.

IV – projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do VAF e/ou Imposto Sobre Serviços a serem gerados para o período do benefício, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V – projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV – efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- V – viabilidade de funcionamento regular;
- VI – produção inicial estimada;
- VII – Previsão de: Faturamento, Valor adicionado fiscal, ISS, empregos diretos e indiretos;
- VIII – atestados de idoneidade financeira, fornecidos por instituições bancárias;
- IX – demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- X – outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6º. A fixação do prazo de duração e execução do ajuste a ser efetivado pelo

ly
Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax: (54) 3377 1800 – E-mail:

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

Município, com o beneficiado, bem como, a fixação do valor e da espécie dos incentivos empresariais, do tempo de sua duração, do valor e da forma de liberação ou concessão, do prazo de duração e do volume material da contrapartida do beneficiado, atenderão ao interesse público que ficar comprovado, pela análise do teor do pedido formulado pelo interessado, no que tange ao volume de incentivos pleiteado, e pela análise dos elementos apresentados, pelo mesmo, em cumprimento ao art. 5º, incisos, alíneas e parágrafo único, desta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 101/2000. O interesse público referido na primeira parte deste artigo será medido pela intensidade do retorno econômico e social possível de ser obtido, a partir das atividades decorrentes do empreendimento.

Art. 7º. O Poder Executivo, após as manifestações, da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT) e da Assessoria Jurídica e do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES, decidirá sobre o pedido, em resolução específica, e elaborará Carta de Intenções, consubstanciando os compromissos do empreendedor e os benefícios possíveis de serem concedidos ou concedidos, pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo, para autorizar ou referendar a concessão dos incentivos, nos termos e nos limites em que foi concedida, observada esta lei.

Art. 8º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante ao beneficiado para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º. A concessão dos incentivos de que trata esta Lei, será precedida de instrumento público ou particular, este a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total dos investimentos ou dispêndios feitos pelo mesmo, não incorporados, de forma útil, ao patrimônio do Município, nos casos descumprimento das metas projetadas na carta de intenções ou de rescisão por motivos imputáveis ao beneficiário, corrigidos monetariamente, pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acrescida de juros de 0,5 (meio por cento) ao mês, desde a data do desembolso e capitalizáveis anualmente.

§ 1º. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula estabelecendo as obrigações do donatário, como contrapartida dos incentivos empresariais recebidos e, notadamente, as disposições do inciso I e suas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e § 7º do art. 4º desta Lei.

§ 2º. O beneficiário dos incentivos desta lei deverá prestar garantia real ou fidejussória, da obrigação de indenizar, prevista no *caput*, em valor condizente com o valor total dos incentivos a serem recebidos do Município, a qual poderá ser prestada no mesmo instrumento da garantia prevista no § 7º do art. 4º desta lei, com o mesmo critério de atualização monetária.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelos beneficiados, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, quantificados na forma do art. 8º.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

**DOS INCENTIVOS ÀS AGROINDÚSTRIAS E ÀS INDÚSTRIAS EM GERAL
E AOS PRODUTORES RURAIS**

Art. 12. Às agroindústrias e às indústrias, em geral, que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couberem, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos, os seguintes incentivos:

I – execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

II – até 5 (cinco) horas de carregador para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída de aviário;

III – até 10 (dez) horas de carregador para cada 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída de pocilgas e estábulos.

IV – até 5 (cinco) horas de retroescavadeira para abertura de valas para instalação de rede de água potável.

V – o transporte de pedras para fossas sépticas, de residências urbanas e rurais serão isentos de cobrança.

Art. 14. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 10 (dez) horas, para escavos, e de até 10 (dez) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 15. O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias à implantação do empreendimento em até 50% (cinquenta por cento) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos art. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. Para obter os benefícios desta Lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 17. Aos empreendedores que realizarem, no Município, sob a forma empresarial, empreendimentos voltados às atividades comerciais e de prestação de

Salve uma vida: doe sangue, doe órgãos e diga não às drogas - Lei Municipal nº 1.093/2011.

Prefeitura Municipal - Av. Jorge Müller, 1.075, CEP 99.525-000, Fone/Fax (54) 3377 1800 – E-mail:

administracao.sap@dgnet.com.br



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

serviços, e gerarem valor adicionado do ICMS e/ou arrecadação do ISSQN e empregos diretos, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos do art. 3º, desta lei e nas demais normas nela previstas.

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – PROMUDES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros, de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão das atividades agropecuárias ou de unidades industriais, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 19. Constituem recursos do PROMUDES:

- I – os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II – os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
- III – os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
- IV – outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PROMUDES, no orçamento municipal.

Art. 21. A administração do PROMUDES será exercida pelas secretarias, da Administração, Fazenda e Planejamento e de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo, com assessoramento da Comissão Especial para Análise Técnica (CEAT), da Consultoria Jurídica e com o apoio da estrutura administrativa do Município.

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE TÉCNICA - CEAT

Art. 22. A CEAT será nomeada por portaria do executivo municipal, constituída por servidores municipais e pessoas da comunidade, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1º. Caberá a CEAT a avaliação da capacidade de retorno que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, a avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas. Para o exercício deste múnus público, a CEAT poderá, com autorização do Prefeito Municipal, contratar técnico especializado.

§ 2º. Caberá ao Prefeito, com base nos pareceres, da CEAT e jurídico, e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL

tendo em conta a decisão do Conselho Municipal Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES, o juízo de homologação dos incentivos a serem concedidos e dos termos da concessão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os incentivos concedidos, sob qualquer das formas previstas nesta lei, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 40 % (quarenta por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias, exceto nos casos de restituição previstos no inciso VIII do artigo 3.º, o qual poderá ser restituído na proporção prevista no incisos VIII do artigo 4.º.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão semestralmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao que for atingido o limite, caso o valor máximo não seja atingido o mesmo cessará no prazo de vinte anos, computados do início do recebimento do benefício.

Art. 24. Qualquer incentivo ou benefício concedido com base nesta lei poderá ser suspenso e até, definitivamente, revogado, através de prévia oitiva do beneficiário, no prazo de quinze dias, contados da data de sua cientificação, mediante processo administrativo, o qual se iniciará com termo circunstanciado específico, a cargo do CEAT, contendo as obrigações violadas ou as exigências legais não satisfeitas ou que desapareceram. Recebida a defesa do beneficiário, no mesmo prazo, será proferida decisão sobre a manutenção ou não dos benefícios concedidos.

§ 1º. Em razão do interesse econômico e social e, assim, do interesse público do Município, poderá ser adotada decisão, a critério do Município, que permita ao beneficiário restaurar o direito do Município ou o seu dever, violado, hipótese em que a relação jurídica fundada nesta lei, poderá ser mantida, no todo ou em parte, regulando-se através de termo específico.

§ 2º. Da decisão prevista no *caput* e no seu § 1º, o beneficiário poderá recorrer a Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDES, no mesmo prazo previsto para a defesa, contado da data da cientificação da decisão.

Art. 25. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. A concessão dos incentivos previstos nesta Lei será sempre condicionada, no respectivo instrumento, ao licenciamento ambiental, que deverá ser renovado periodicamente, contemplando novas atividades que venham a ser incorporadas.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 28. Os incentivos concedidos anteriormente à vigência desta lei, poderão ser



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
PREFEITURA MUNICIPAL**

mantidos, na forma do diploma jurídico vigente à época da concessão, não podendo, o beneficiário, contudo, receber novos incentivos, sem adequarem-se ao disposto nesta lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.478/2017, de 27 de dezembro de 2017.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM
23 DE AGOSTO DE 2018.**


ÉLIO GILBERTO LUZ DE FREITAS
Prefeito Municipal.